



PROCESSO N.º 869/09

PROTOCOLO N.º 7.559.935-8/09

PARECER CEE/CEB N.º 620/09

APROVADO EM 08/12/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL JUVENAL BORGES DA SILVEIRA –
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: LAPA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 3244/09, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Juvenal Borges da Silveira – Ensino Fundamental e Médio, Município da Lapa, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 2051/08 (fls. 04) autorizou o funcionamento para Ensino Médio na Escola Estadual Juvenal Borges da Silveira – Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Juvenal Borges da Silveira – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, por 02 anos a partir do início do ano letivo de 2007.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 80/81).

A instituição de ensino apresentou:

- a) relação de acervo bibliográfico (fls. 65/72);
- b) Laboratório de Química, Física e Biologia (fls. 64)¹;
- c) licença sanitária (fls. 62);
- d) laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 63)².

2.1 Organização Curricular

¹ Por meio do protocolo n.º 7.443.684-6, o estabelecimento solicitou a construção do respectivo laboratório.
² Consta cópia do protocolo n.º 9.860.313-1 solicitando projeto projeto de prevenção contra incêndios de acordo com o laudo do corpo de bombeiros.



PROCESSO N.º 869/09

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue (fls. 12):

Matriz Curricular

NUCLEO: 03 - AREA METROP.SUL		MUNICIPIO: 1330 - LAPA							
ESTAB.: 01182 - JUVENAL B.DA SILVEIRA, C E - E FUND		ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA							
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO		TURNO: MANHA		ANO IMPLANT.: 2007 - GRADATIVA				MODULO: 40 SEMANAS	
DISCIPLINAS / SERIE		1	2	3					
BNC	ARTE	2	2						
	BIOLOGIA	2	2	2					
	EDUCACAO FISICA	2	2	2					
	FILOSOFIA		2	2					
	FISICA	3	2	2					
	GEOGRAFIA	2	2	2					
	HISTORIA	2	2	2					
	LINGUA PORTUGUESA	4	3	3					
	MATEMATICA	3	2	4					
	QUIMICA	3	2	2					
	SOCIOLOGIA		2	2					
BNC	SUB-TOTAL	23	23	23					
PD	L.E.M. -INGLES	2	2	2					
PD	SUB-TOTAL	2	2	2					
	TOTAL GERAL	25	25	25					

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

2.2 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes³

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
Marinez Frank Ganzert	Arte	Licenciada em Educação Artística
Marceli Sirena Ferreira	Biologia	Licenciada em Ciências Biológicas
Luciana Gabriele Prestes	Educação Física	Licenciada em Educação Física
Jucelia Pedroso Peppes	Filosofia e Sociologia ⁴	Licenciada em Pedagogia
Luiza Aparecida Cordeiro Polak	Física	Licenciada em Física
Angela Ditrich Ribeiro	Geografia	Licenciada em Estudos Sociais ⁵
Michelli Mulhauer Duda	História	Licenciada em História
Cláudia Talochinski Cordeiro	Língua Portuguesa e L.E.M. - Inglês	Licenciada em Letras, Hab. Português/Inglês
Ivonete Rachel Wiedmer	Matemática	Licenciada em Ciências/Matemática
Amábile Terezinha Pontarolo	Química	Licenciada em Química

³ Quadro síntese elaborado com base na cópia dos documentos dos professores constantes no Processo (fls. 28/54).

^{4*} Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo de até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

⁵ A Professora não comprovou habilitação específica em Geografia



PROCESSO N.º 869/09

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º131/09 (fls. 78), do NRE da Área Metropolitana Sul, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE da Área Metropolitana Sul (fls. 82), Parecer n.º 1863/09-CEF/SEED (fls. 84) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, esta relatora é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base nos preceitos legais, do início do ano de 2009 até a presente data;
- concessão do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Juvenal Borges da Silveira – Ensino Fundamental e Médio, Município da Lapa, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Saliente-se que a Deliberação n.º 03/08 - CEE/PR, estabeleceu a inclusão obrigatória, gradativamente, das disciplinas de Filosofia e Sociologia em todas as séries do Ensino Médio.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

A instituição de ensino deverá comprovar, junto ao Núcleo Regional de Educação, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação deste Parecer, a adequação da Proposta Pedagógica referente às seguintes disposições:

- a) inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia na base nacional comum, conforme a Deliberação n.º 06/06-CEE/PR;
- b) organização e aplicação dos conteúdos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nas disciplinas da matriz curricular, como estabelece a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;



PROCESSO N.º 869/09

c) inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Recomenda-se à instituição de ensino que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da aprovação deste Parecer, envie ao CEE/PR relatório das providências executadas no estabelecimento de ensino pela SUDE - Superintendência de Desenvolvimento Educacional, conforme os protocolados n.º 7.443.684-6 e 9.860.313-1.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 08 de dezembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB